

PROJETO DE LEI Nº 6.527 DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NEIVA MOREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o Parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
16/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-2905/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 20/04/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.527, DE 2002
(Do Sr. Neiva Moreira)

Altera o Parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PL-2905/1997.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6527
PROJETO DE LEI Nº....., DE 2002.
(Do Sr. Neiva Moreira)

Altera o Parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 1º Acrescente-se à parte final do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 a seguinte expressão:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto, **ou mesmo no seu rótulo em lugar visível e em evidência, bem como os produtos alimentícios que contenham organismos geneticamente modificados – OGM”.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e o progresso técnico e científico na área de engenharia genética, na biotecnologia e na biossegurança, tem evoluído de maneira impressionante.

É uma forte razão para que se deva estabelecer critérios de avaliação e monitoramento dos riscos que também podem acarretar os organismos geneticamente modificados, objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral.



83FD9EB151



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acreditamos que o projeto de lei presente será imprescindível que à população (consumidor final) tenha o direito de ser bem informada do que esta consumindo, como ocorre hoje em vários países da Europa.

Por conseguinte, os fabricantes de produtos que contenham organismos geneticamente modificados – OGM, sejam obrigados, ao colocá-los no mercado consumidor, prestarem todas as informações necessárias, através de impresso no rótulo do produto em lugar visível e em evidência para que o consumidor tenha o direito de saber e de poder escolher se deve ou não consumi-lo, porquanto o direito à informação correta é um direito de todos.

Sala das Sessões, em 10 abril de 2002.

NEIVA MOREIRA

Deputado Federal



83FD9EB151



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6527/02

Apense-se ao PL 2905/97.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 16 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.065272002 - 1